



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.885 - MG (2014/0037386-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESEQUIEL SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

– A eg. Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.193.196/MG, sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo considerada típica a conduta

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.885 - MG (2014/0037386-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESEQUIEL SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 237/239, na qual foi provido o recurso especial do Ministério Público estadual, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença condenatória.

O agravante alega, em suma, que:

Pelo decorrer da leitura dos autos, foram apreendidos com o agravante inúmeras mídias digitais contrafeitas, contudo não se prestou a perícia em demonstrar que o acusado tenha praticado a falsificação que lhe é imputada, não sendo observados, para realização da perícia, os artigos 530- B, 530-C e 530 D, ambos do Código de Processo Penal - CPP, indispensável para que se mostre a materialidade do delito imputado ao agravante (fl. 324).

Dessa forma, aponta impropriedade no conhecimento do recurso, ao argumento de que rever o entendimento do Tribunal de origem, que absolveu o réu, por ausência de prova material válida do delito, demanda o revolvimento de todo acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

Afirma, por outro lado, que:

O direito penal tipifica condutas que tem "relevância social", em sentido irrelevantes não se caracterizam os delitos, desta forma, determinadas condutas, por sua "adequação social", não podem ser consideradas criminosas (Welzel). É denominada teoria da "adequação social da conduta" - as condutas que se consideram "socialmente adequadas" não podem ser delitos, e, portanto, devem ser excluídas do âmbito da tipicidade (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

326/327)

e que, por consequência, a conduta que lhe foi imputada seria atípica.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.885 - MG (2014/0037386-2)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida firmou-se tão somente na inaplicabilidade do princípio da adequação social ao caso em tela, não tecendo qualquer consideração acerca da prestabilidade da perícia realizada.

Assim, nada obstante o empenho da Defensoria Pública da União, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Conforme já ressaltado pela decisão recorrida, o acórdão recorrido acolheu a pretensão absolutória nos seguintes termos (fl. 129):

“Não se ignora a necessidade de efetivo combate à reprodução e comercialização de produtos falsificados. Todavia, sobre a questão, o Estado se vê longe de uma atuação coerente, e é tido por muitos como um dos maiores fomentadores da atividade classificada como ilícita.

Artigos pirateados e contrabandeados são comercializados a todo instante, com aceitação de elevada parcela da sociedade, grande consumidora desses produtos, e, diga-se, pelo próprio Estado que, ao invés de coibir esse comércio, o incentiva, autorizando a abertura dos denominados “shoppings populares”, cujos carros chefes são as mercadorias pirateadas.

Diante desse quadro, traduz-se verdadeira incoerência punir penalmente o acusado surpreendido na posse do já citado material, se os outros meios de repressão da pirataria ainda não estão sendo utilizados com veemência. Nem se diga seja suficiente a atuação da Receita Federal e dos demais órgãos de fiscalização existentes.

Nesses termos, a conduta perpetrada pelo apelante, surpreendidas na posse de CDs e DVDs contrafeitos, inobstante formalmente típica, não é antijurídica, numa idéia material da tipicidade penal, a qual analisa a lesividade da ação praticada pelo agente, em face do bem jurídico protegido pelo Direito Penal, ou seja, para ser delituoso um comportamento humano, além de se subsumir a uma norma incriminadora (estar expressamente previsto em lei como crime), deve ter provocado uma ofensa relevante no bem jurídico tutelado, ou uma significativa ameaça de lesão a ele.”

Tal entendimento destoa da jurisprudência deste Tribunal. Como exposto no decisório agravado, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.193.196/MG, sedimentou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, sendo considerada típica a conduta, não havendo que falar em aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.193.196/MG, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal. Desse modo a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no referido artigo, afastando, assim, a aplicação do princípio da insignificância e da adequação social.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.377.155/MS, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMÉRCIO IRREGULAR DE DVDs E CDs COM VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUTO DE APREENSÃO PRODUZIDO SEM TODAS AS FORMALIDADES. MERA IRREGULARIDADE. PRÁTICA DA "PIRATARIA" ATESTADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prática rotineira da pirataria no país não tem o condão de impedir a incidência do tipo previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, diante da relevância jurídico-social da conduta. Precedentes do STJ.

2. A existência de auto de apreensão sem a observância de todas as formalidades legais constitui mera irregularidade, pois a prova testemunhal colhida nos autos confirma a apreensão e o laudo pericial atesta a ocorrência da "pirataria". Rever tal entendimento implicaria o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp n. 265.891/RS, Relator Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR, Quinta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 10/5/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS. AUTO DE APREENSÃO. FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE. INSURGÊNCIA QUE ALMEJA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de assinatura de testemunhas em auto de apreensão não dá causa à nulidade da diligência, pois configura mera irregularidade. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas" (REsp n. 1.193.196/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/12/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0037386-2

AgRg no
REsp 1.435.885 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117086220118130151 0151110011708 10151110011708001 10151110011708003
10151110011708005 11708622011 117086220118130151 151110011708

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESEQUIEL SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESEQUIEL SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.